



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.240/92-43
RECURSO Nº. : 05.497
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : JOSÉ MURILLO DE AZEVEDO GARCIA
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.200

IRPF - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Diante do recolhimento do tributo, devidamente confirmado pelo sistema de arrecadação, insubsiste o Lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ MURILLO DE AZEVEDO GARCIA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070/001.240/92-43
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.200
RECURSO Nº. : 05.497
RECORRENTE : JOSÉ MURILLO DE AZEVEDO GARCIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **JOSÉ MURILLO DE AZEVEDO GARCIA**, CPF n.º 006.064.487-72, foi expedida a Notificação de fls. 03, com a seguinte acusação:

“Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- total de carnê-leão e mensalão pagos para CR\$.32.613,00”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 01/02, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Em sua peça impugnatória, o contribuinte alega que:

- pagou DARF no valor de Cr\$.671.463,65, composto de duas parcelas de Cr\$.284.991,61 e Cr\$.386.472,04, respectivamente imposto de renda e correção monetária (fls. 05);
- que este DARF foi emitido pelo Setor de Cálculos da ARF-CENTRO já totalmente preenchido;
- que faz jus a restituição do valor de Cr\$.4.527,00, visto que, do imposto devido de Cr\$.610.318,00, pagou Cr\$.614.845,00, sendo Cr\$.317.604,00 de carnê-leão / mensalão;
- que pagou a título de TRD, dentre a parcela de Cr\$.386.472,00 de correção monetária, o valor de Cr\$.330.380,00;
- que, do total de Cr\$.330.380,00, pleiteou Cr\$.174.193,00 na declaração do exercício de 1992 a título de TRD;
- que, desse modo, ainda lhe cabe a devolução de Cr\$.156.187,00 a título de TRD, além dos Cr\$.4.527,00 de restituição já mencionados.

Decisão monocrática às fls. 33 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.240/92-43
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.200

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Impugnação. Exercício 1991. Ano base 1990.”

Ciente dessa decisão em 26/01/94, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 22/02/94. (lido na íntegra)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.240/92-43
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.200

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Gira a controvérsia travada nestes autos na glosa de valores declarados pelo contribuinte no exercício de 1991, ano base de 1990 e relacionadas com "Imposto de Renda na Fonte" recolhido a título de "carnê-leão e mensalão", cujo valor pleiteado foi reduzido de Cr\$.320.072,00 para Cr\$.32.613,00.

Trata-se, pois, de matéria meramente de prova, e esta, entendo que o ora Recorrente logrou produzir de maneira satisfatória, consoante se positiva do demonstrativo em seu recurso (fls. 35/36) verbis:

"Para que se possa ter bem definida a linha de raciocínio, tomamos a minuta de cálculo (fls. 31) na qual se baseou o relatório de fls. 32 e conseqüente Decisão às fls. 33; Imposto Devido: Cr\$.610.318,00; Imposto Retido na Fonte: Cr\$.297.241,00; restando a pagar, sem considerar o Carnê Leão / Mensalão pagos: Cr\$.313.077,00; ora, às fls. 18/22 temos o total de Cr\$.32.613,00, em DARF's pagos durante o ano base, relativos a Carnê Leão / Mensalão (de janeiro a maio de 1990), reconhecidamente recolhidos já por ocasião da notificação emitida em 05/06/1991, de Cr\$.284.991,61, com comprovação às fls. 06, do qual fez constar, indevidamente, o Setor de Cálculos da DRF/RJ, como vencimento, a data de 15/07/1990 porquanto o recolhimento se refere a rendimentos auferidos de junho a dezembro de 1990, a título de Mensalão.

Repetindo, teríamos a seguinte situação:

Imposto Devido	610.318,00	
Imposto Retido na Fonte		297.241,00
Carnê Leão / Mensalão (32.613,00 + 284.991,61)		317.604,61
Total:	610.318,00	614.845,61

Saldo do Imposto a Restituir:

4.527,61"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.240/92-43
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.200

Não há razões para aceitar o cálculo de fls. 30 sem maiores explicações diante do DARF original às fls. 26, emitido pela própria Receita Federal, onde consta como valor do imposto a importância de 284.991,61 sem qualquer contestação.

Não bastasse, a incompreensível rotina de cálculos de fls. 30 aponta um recolhimento a título de TRD que, por si só, supera o valor exigido no lançamento, o que, por força da compensação extingue a exigência.

Pelo exposto e diante da prova documental, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL